



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem, e sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

09 de dezembro de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL nº 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, o PL nº 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL nº 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

- I – formação inicial e continuada de professores;
- II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;
- III – inclusão;
- IV – criação de espaços escolares inovadores;
- V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;
- VI - educação híbrida e cultura digital;
- VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;
- VIII – melhoria da infraestrutura escolar;
- IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4437/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL 4269/2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 4437/2021.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos